

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS



026301.00616/2022-0

27/01/2022 08:30

Via Est. de Habitação e Obras Públicas
Marcos Batista - Mat. 562
Divisão de Protocolo

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP/SE.

Ref.: Tomada de Preços nº 31/2021 - Obra de Execução da Adequação do
Prédio Sede da SEFAZ, para Combate à Incêndio, em Aracaju/SE.

JSR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA EPP, inscrita
no CNPJ/MF sob nº 19.103.812/0001-90, empresa estabelecida na Rua
Aldemar Andrade Boto, nº 85 – Bairro: Cidade Nova – CEP: 49.070-010 –
Aracaju/SE; na qualidade de Licitante da Tomada de Preços nº 31/2021, no
prazo estabelecido no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações
posteriores, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Douta
Comissão de Licitação em inabilitar a ora Recorrente, em face das razões
que passa a alinhar nos itens subsequentes:

I- DOS FATOS:

Trata-se de licitação na Tomada de Preços, cujo objeto é a Obra de Execução da Adequação do Prédio Sede da SEFAZ, para Combate à Incêndio, em Aracaju/SE.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que INABILITOU à Recorrente objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

II- RAZÕES DA RECORRENTE:

2.1 DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

JSR PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EPP.

A Recorrente, na condição de empresa vencedora para a execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pela CEHOP/SE; o qual tem como objeto, conforme itens 9.1.3.2 e 9.1.3.2.2 do edital:

9.1.3.2. Atestado(s) ou certidão(ões) de Capacidade Operacional, que comprove(m) ter a empresa licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, Serviços/Obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação.

9.1.3.2.2. "O licitante deverá apresentar, juntamente com a documentação prevista na cláusula 9.1.3.2, as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados".

Conforme se vê na Ata de Sessão de Julgamento dos Documentos da Habilitação da Tomada de Preços n. 31/2021, a ora Recorrente fora inabilitada, " por não ter atendido as exigências editalícias e a legislação vigente, vez que esta não apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), não comprovando assim sua capacidade técnica ". O fundamento da decisão decorreu após resposta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/SE:

Em resposta à solicitação de orientações quanto a comprovação de qualificação técnica de pessoa jurídica, informamos que a Resolução CAU/BR n° 93/2014 (<https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao93/>), que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, estabelece na Seção III DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A):

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

A Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) é o documento que certifica que o profissional realizou determinada atividade técnica, devidamente formalizada em Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e comprovada por meio de um atestado técnico fornecido pelo contratante da atividade. A CAT-A pode ser utilizada como comprovação de qualificação técnica em concorrências e licitações, nos termos da Lei n° 8.666/1993, e sua autenticidade pode ser verificada em:

<http://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>

No arquivo "RRT e Atestado- JSR.pdf" anexado não há Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), constando apenas o RRT n° 4967575 e o Atestado de Capacidade Técnica.

Ora, a resposta do CAU/SE; não pode ser motivação por si só para inabilitação da empresa Recorrente que apresentou menor preço no certame. A Sra. Hanna Oliveira - Gerente de Operações - CAU/SE; em sua resposta fundamentada na Resolução CAU/BR n.93/2014 - Art. 11, em conformidade com o disposto no Art. 30 da Lei n. 8.666/1993, esclarece quê: "*A Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) é o documento que certifica que o profissional realizou determinada atividade técnica, devidamente formalizada em Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e comprovada por meio de um atestado técnico fornecido pelo contratante da atividade.*

Logo, deixa claro que a comprovação é "*por meio de um atestado técnico fornecido pelo contratante da atividade*".

E ainda que: "*A CAT-A "PODE" ser utilizada como comprovação de qualificação técnica em concorrências e licitações, nos termos da Lei nº 8.666/1993, e sua autenticidade pode ser verificada em: <http://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>.*

Quanto ao Art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de

que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nessas definições, tanto a Lei n. 8.666/93, quanto o Edital e a resposta do CAU/SE; baseado na Resolução CAU/BR - n.93/2014 - Art.11; seguem a mesma linha de exigência para a qualificação técnica, que é através de **atestado técnico**. Logo, no que condiz ao atestado de capacidade técnica, a empresa Recorrente anexou o atestado técnico, e o RRT de n. 4967575 referente ao atestado técnico, tudo conforme os termos exigido pelo edital, pela Lei n. 8.666/93 e Res. n.93/2014 do CAU/BR.

Ilustre Sra. Presidente da Comissão de Licitação, o cerne da questão está no fato que a Recorrente apresentou tanto o atestado técnico como o RRT, atendendo ao exigido nos itens 9.1.3.2 e 9.1.3.2.2 do edital, possuindo capacidade técnica comprovada para a execução dos serviços em questão, não sendo plausível que o simples fato na divergência de interpretação à resposta do CAU/SE; seja condição suficiente para inabilitar a empresa Recorrente, vencedora da licitação.

A resposta do CAU/SE; em anexo, cita *Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A*, como sendo o documento que certifica que o profissional realizou determinada atividade técnica, devidamente formalizada em Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Ora, como pode agora este documento técnico inabilitar a empresa Recorrente, se este documento é o acervo das atividades técnicas dos profissionais de arquitetura e urbanismo, registrado no CAU/SE; através do RRT. E no entanto, não é exigido em licitações públicas...

Ou seja, para participações em licitações públicas, serão observadas às exigências do edital e da Lei 8.666/93, que no caso específico são a apresentação de atestados técnicos ou certidões de capacidade operacional,

ou apenas certidão de acervo técnico ou anotações /registro de responsabilidade técnica ART/RRT. Tudo conforme exigências do Edital.

Em virtude de tal situação a Recorrente registrou sua intenção de recurso, haja vista, que a inabilitação da empresa recorrente, fere o princípio da ampla concorrência e o princípio da supremacia do interesse público, em conformidade com a Legislação vigente. A irregularidade apontada é irrelevante e não causa prejuízo ao erário, de forma que por si só não conduz a inabilitação da licitante recorrente.

Restrição ao caráter competitivo da licitação, é ilegal. A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações.

Inabilitar a Recorrente sumariamente, seria uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Diante dos fatos acima expostos, constata-se claramente que a decisão da Presidente da Comissão de Licitação viola diretamente as normas que regem o presente certame, a ainda a legislação em vigor, atentatória aos princípios da ampla concorrência e o da supremacia do interesse público, em razão da inabilitação da empresa que apresentou menor preço, e lesando o erário ao escolher a empresa com proposta mais cara. *O atestado técnico apresentado é respaldado e a sua veracidade é comprovada pela autenticidade eletrônica do RRT de n. 0004967575, doc. em anexo.*

Nossa jurisprudência pátria em casos semelhantes tem decidido com base no formalismo moderado, onde a Recorrente restaria habilitada neste certame, observe-se:

MODALIDADE PREGÃO - INABILITAÇÃO - FORMALISMO - EXCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - E vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NAO PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019) (destaques nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - AI: 70062996012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014) (destaques nossos). Apelação. Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. Exigência formal sanável. O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão

pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. E assegurado à Administração Pública instituir, em procedimento licitatório, exigências referentes à inexistência de débitos, no entanto é desarrazoado o formalismo quando a anulação do certame se dá em razão de uma certidão em que, embora conste a informação de débito inadimplido com injustiça do trabalho, a parte demonstra que tal exigibilidade está suspensa. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00045292220138220001 RO 0004529-22.2013.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2a Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/20 15.) (destaques nossos).

Entende, também, o Tribunal de Contas da União - TCU:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.” (TCU. Acórdão nº 1758/2003) (grifo nosso)

A Licitação é condicionada, dentre outros, aos princípios básicos da impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, do julgamento objetivo, da economicidade, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, livre concorrência e proporcionalidade. A manutenção da decisão aqui refutada é uma afronta a estes princípios, além de causar evidente prejuízo ao erário, uma vez que esta empresa ofereceu melhor proposta com diferença de mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a proposta de segundo melhor valor.

Do PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA LEGALIDADE, conforme diretrizes do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Portanto, ainda que se esses fossem os motivos da suposta inexequibilidade, indiscutivelmente não prosperariam, conforme entendimento pacificado acima, fato que enseja a habilitação da empresa recorrente.

A Lei 8.666/93, por meio do § 3º do art. 44, estabelece que:

Art. 44. No JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem

contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

“§ 3º Não se ADMITIRÁ PROPOSTA QUE APRESENTE preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, INCOMPATÍVEIS COM os preços dos insumos e salários de mercado, ACRESCIDOS DOS RESPECTIVOS ENCARGOS, AINDA QUE O ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO NÃO TENHA ESTABELECIDO LIMITES MÍNIMOS, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

O ato de inabilitação da Recorrente deve ser reformado em face de que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

III- DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao Edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO com imediata HABILITAÇÃO DA RECORRENTE SENDO DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME.**

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite *ad argumentadum*, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Aracaju (SE), 26 de janeiro de 2022.



JSR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA EPP

Maria Rosiene Santos S. de Santana

Titular Administradora



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE RRT

RRT SIMPLES
0000004967575

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Número do RRT:	4967575	Forma de Registro:	INICIAL	Forma de Participação:	INDIVIDUAL
Modalidade:	RRT SIMPLES	Data de Cadastro:	18/08/2016	Data de Registro:	22/08/2016
Profissional:	MAGBIS MAURILIO SANTOS OLIVEIRA				

2. PAGAMENTO

Número do boleto:	6135908	Situação:	Pago
Sacado:	MAGBIS MAURILIO SANTOS OLIVEIRA	Data de Pagamento:	22/08/2016

3. CONTRATO(S)

3.1 CONTRATO

Contratante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE.		
CPF/CNPJ:	13.XXX.XXX/XXXX-85	Nº Contrato:	19/2016
Previsão de término:	06/09/2016	Data Início:	18/08/2016
		Data de Celebração:	06/06/2016
		Valor do Contrato:	R\$ 72.353,33

3.1.1 ENDEREÇO DO CONTRATO

País:	BRA	Tipo Logradouro:	RODOVIA	Complemento:	
CEP:	49000000	Cidade:	RIACHUELO		0
UF:	SE	Bairro:	POVOADO SÍTIO DO MEIO		0
Logradouro:	QUADRA DO POVOADO SÍTIO DO MEIO	Número:	S/N		

3.1.1.1 ATIVIDADE DO ENDEREÇO DO CONTRATO

Grupo:	2 - EXECUÇÃO	Quantidade:	375.62
Atividade:	2.1.1 - Execução de obra	Unidade de Medida:	m²

3.1.2 STATUS

Status:	BAIXA	Data:	11/08/2020	Situação da Solicitação:	Atendido
Solicitante:	PROFISSIONAL	Hora:	16:08:00		
Descrição:	SOLICITAÇÃO DE BAIXA E CAT COM ATESTADO, POR CONCLUSÃO DE OBRA				
Motivo:	AS ATIVIDADES CONTIDAS NESTE RRT FORAM CONCLUÍDAS				

Declaramos a autenticidade das informações contidas neste documento registrado no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SICCAU.